

LEI Nº 3.721, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial nº 5.743

Dispõe sobre a admissão especial de militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar – CBMTO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21, de 25 de agosto de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a admissão especial de policiais militares e de bombeiros militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO para a execução de atividades das respectivas corporações.

Parágrafo único. A admissão de que trata o *caput* deste artigo é, administrativamente, vinculada ao órgão de pessoal:

- I – da PMTO, em relação aos policiais militares;
- II – do CBM/TO, com relação aos bombeiros militares.

Art. 2º O militar da reserva remunerada, para os fins desta Lei, pode ser admitido mediante preenchimento dos requisitos fixados em edital de chamamento, de iniciativa do Comandante-Geral da respectiva corporação e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, exigindo-se do candidato:

- I - aprovação em exame de capacidade física, avaliação de saúde física e psicológica, nos termos do edital de chamamento;
- II - parecer favorável em investigação social;
- III - certidão negativa de:
 - a) transgressão disciplinar de natureza grave, nos dois últimos anos de serviço ativo;
 - b) inquérito policial, civil ou militar, ou processo por crime doloso que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;
- IV – declaração de que não exerce cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal;
- V – idade não superior a 59 anos.

§1º No prazo previsto em edital, será feita a homologação do resultado do processo seletivo, ocasião em que se formará o cadastro de militares da reserva aptos ao serviço.

§2º Para fins de comprovação do disposto no inciso III deste artigo, o militar da reserva deverá apresentar certidões criminais e cíveis expedidas pelas Justiças Federal e Estadual das localidades em que residiu nos últimos dois anos, sem prejuízo de certidão relativa à Justiça Militar.

§3º Os militares cadastrados são convocados, individual ou coletivamente, pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, sendo o ato de admissão expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado.

§4º Na hipótese de recusa à convocação de que trata o §3º deste artigo, o nome do militar selecionado será excluído do cadastro.

Art. 3º São vedados:

- I - a admissão especial de caráter temporário de militar do Estado reformado ou transferido *ex officio* ou a pedido para a reserva remunerada com proventos proporcionais;
- II - o exercício das funções de comando, subcomando, direção, subdireção, chefia e subchefia ao militar da reserva remunerada admitido na forma desta Lei, exceto nos Colégios Militares do Estado do Tocantins e nas escolas cívico-militares.

Art. 4º A admissão especial do militar da reserva nos termos deste artigo:

- I – se dá pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período;
- II – não gera direito às promoções e progressões reservadas ao pessoal da ativa;
- III - não se admite em quantitativo superior a 30% do total de praças e de oficiais da respectiva corporação.

Art. 5º O militar da reserva admitido na forma desta Lei:

- I - permanece na situação de inatividade em relação ao vínculo efetivo, não ocupando vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sendo vedada, portanto, a ascensão na carreira;
- II - relativamente ao vínculo da admissão especial, goza das mesmas prerrogativas características do corpo efetivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º Ao militar da reserva remunerada admitido nos termos desta Lei são assegurados:

- I – contraprestação financeira mensal, no valor equivalente a 37% do subsídio inicial do Segundo Tenente referência letra “a”;
- II – uniforme e equipamentos, quando for o caso, que serão de uso regulamentar, segundo os padrões da PMTO e CBM/TO;
- III – diárias para o custeio de despesas com transporte e hospedagem, nos termos da legislação vigente, segundo o posto ou graduação ocupado na inatividade;
- IV – auxílio-alimentação;
- V – o pagamento de 1/3 da contraprestação financeira mensal de que trata o inciso I deste artigo, após 12 meses de efetivo serviço, ocasião em que o militar terá direito a 30 dias corridos de folga.

Parágrafo único. A retribuição financeira de que trata o inciso I deste artigo:

- I - implica no cumprimento de jornada mínima de 40 horas semanais, a serem cumpridas em regime regular ou de escala;
- I – tem natureza indenizatória;
- II – não constitui base de cálculo de qualquer vantagem, inclusive as decorrentes do tempo de serviço;
- III – não é passível de incorporação;

IV - é paga em rubrica específica em folha suplementar pela corporação, custeada pelo Tesouro Estadual ou pelo órgão ou entidade parceiros, cooperados ou conveniados.

Art. 7º O militar admitido nos termos desta Lei:

I – sujeita-se:

- a) ao cumprimento de todas as obrigações e deveres dos militares da ativa, bem como à responsabilização por eventual falta disciplinar;
- b) às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos e entidades onde tiverem atuação;

II – é dispensado:

- a) a pedido;
- b) *ex-officio*:
 - 1. por conclusão do prazo de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei;
 - 2. por conveniência e oportunidade administrativa, a qualquer tempo, mantendo-se o militar registrado como cadastrado em banco de dados referente ao pessoal habilitado para o disposto nesta Lei, conforme o caso;
 - 3. por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da atividade, em inspeção realizada pela junta médica, a qualquer tempo;
 - 4. na data que atingir a idade de 60 anos;
 - 5. por motivo de origem disciplinar ou criminal;
 - 6. por ter obtido dispensa de saúde por mais de 30 dias, contínuos ou não, no período de um ano, exceto o especificado no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O militar não poderá ser reconduzido em qualquer hipótese, mesmo que permaneça licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período de vigência da admissão especial.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de convênio, cooperação e parcerias com entidades e órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos municípios, com vistas à cessão do pessoal de que trata esta Lei.

§1º As despesas relativas ao disposto neste artigo correm à conta do interessado em formalizar convênio, parceria ou cooperação técnica.

§2º É facultado ao signatário do órgão, poder ou instituição interessado atribuir ao militar disponibilizado para admissão especial, na forma deste artigo, verbas financeiras adicionais relativas à peculiaridade do local e das atividades para as quais será destacado.

Art. 9º O militar não poderá exercer função superior à do seu posto ou graduação, ou atividade incompatível com o seu quadro.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas despesas de que trata o **caput** deste artigo, incluem-se:

- I - contraprestação financeira de que trata o inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei;

- II - diárias;
- III - auxílio alimentação;
- IV - treinamento.

Art. 11. O planejamento, a supervisão e a execução das atividades relativas à admissão especial dos militares junto ao Poder Executivo Estadual incumbe à PMTO e ao CBM/TO, conforme o caso, e far-se-á de acordo com o regulamento desta Lei, a ser estabelecido por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento previsto no **caput** deste artigo especificará, em especial:

- I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;
- II - padrões de treinamento;
- III – normas de divulgação aos inativos;
- IV – critérios para uso de farda;
- V – critérios para uso de armamento;
- VI - forma dos atos de designação e dispensa dos inativos que aderirem ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. É revogada a Lei 2.687, de 20 de dezembro de 2012.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 8 dias do mês dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente